

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

PROJETO DE LEI N.º 204, DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 204, de 2007, de autoria do deputado Leonardo Vilela (PSDB/GO), dá nova redação ao art. 2º da ‘Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005’, tem por finalidade alterar, de forma progressiva, o teor de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo consumido no país, de maneira que, a partir do ano de 2018, esse combustível tenha uma adição mínima de vinte por cento de biodiesel.

Sustenta o Autor, em sua justificativa, que o uso de biodiesel, em adição ao diesel de origem mineral, proporciona significativa redução na

emissão de poluentes atmosféricos e do tão temido efeito estufa – capaz de provocar drásticas alterações climáticas em todo o planeta –, além de ter grande potencial de geração de empregos, sobretudo na área de agricultura familiar, promovendo a inclusão social e a melhoria dos níveis de renda da população brasileira.

O Projeto de Lei n.º 1.091, de 2007, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que altera a '*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*', para tornar variável o percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo.

O Projeto de Lei n.º 2.811, de 2008, de autoria do deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que altera a '*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*', para aumentar o volume de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel derivado do petróleo.

O Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), acrescenta as alíneas "a" e "b" no inciso XXV do art. 6º da '*Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*', e estabelece diretrizes sobre o "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano" na matriz energética brasileira.

A proposição visa estabelecer a classificação do biodiesel em '*biodiesel convencional*', que será comercializado em todo território nacional, exceto nas regiões metropolitanas e o '*biodiesel metropolitano*' a ser comercializado exclusivamente nas regiões metropolitanas.

A Comissão de Minas e Energia é o único órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito das proposições, às quais, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o ilustre deputado discorre sobre as vantagens do biodiesel. Trata também do crescimento da capacidade instalada (2 bilhões de litros em 2007), contra o consumo obrigatório de 1 bilhão de litros em 2008.

A justificação também fala do apelo do biodiesel no meio ambiente, com redução da poluição e do efeito estufa, em decorrência do produto ser fonte renovável.

A expectativa do autor do projeto, em 2007, era de que “a aceitação dos consumidores e a preocupação com o aquecimento global incentivam a ampliação com segurança da mistura, para chegar em 2018 aos 20%, ou seja, uma projeção de consumo em torno de 12 bilhões de litros.”

Destaca ainda os efeitos positivos na agricultura familiar.

Entre 2007 e os dias atuais alguns conceitos sofreram mutações. A mistura obrigatória evolui além dos 2%, passando para 3% em julho de 2008, 4% em 2009 e 5% a partir de janeiro de 2010. A proposta do autor – 5% em 2011 – restou atendida por medidas propostas pelo executivo federal e aprovadas nesta Casa.

Como se observa, o avanço dos percentuais de biodiesel no diesel tem acontecido sem a necessidade de Lei. E sem o risco de uma determinação legal que pode resultar em engessamento.

O Programa do BIODIESEL deve ser louvado como uma iniciativa importante do governo brasileiro, como foco em pequenos produtores, cujo resultado em longo prazo pode ser uma mudança cultural e de renda expressiva junto a esse segmento social.

O Projeto de Lei nº 204, de 2007 e seus apensados, os projetos de lei nº 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, visam alterar ‘*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*’, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 5.587, de 2009, não pretende restringir ou paralisar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como é argumentado pelo nobre Relator, deputado Simão Sessim, pois a proposição em tela visa alterar a ‘*Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*’, estabelecendo dois tipos de biocombustíveis: o “biodiesel convencional”, que já vem sendo comercializado em todo o território nacional e com o percentual de adição de biodiesel, de acordo com normas técnicas da ANP; e, o “biodiesel metropolitano”, cujo teor de biodiesel em sua composição terá um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a mais em volume, em relação ao “biodiesel convencional”.

Ressalto, dessa forma, que o Projeto de Lei nº 5.587, de 2009, trará benefícios significativos para o meio ambiente, pois há grandes vantagens na comercialização do “biodiesel metropolitano” nos grandes centros metropolitanos, como por exemplo: na grande São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, dentre outras.

Assim, pela diferenciação e especificação do tipo de biocombustível, vão ocorrer nesses centros diminuições expressivas nas emissões de toneladas de Monóxido de Carbono e Óxido de Enxofre, gases

lançados na atmosfera que causam o efeito estufa, além de particulados produzidos pela combustão incompleta do combustível. Ganhos para a saúde pública e para a sustentabilidade econômica decorreram dessa regra impositiva, distinguindo dois tipos de combustíveis e a específica destinação de um deles para uso em grandes conurbações.

Quero destacar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP continuará tendo total autonomia sobre a produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, quanto ao "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano", conforme estabelecido explicitamente no art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009.

Portanto, diante de todo o exposto, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 204, de 2007 e dos apensados, projetos de lei n.º 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, e, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de Outubro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**